



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000046-85.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CAIXA ECONOMICA FEDERAL, é apelado ELEN CRISTINE ROMANTINE DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000046-85.2024.8.26.0048

Origem: Foro de Atibaia/3ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rogério Aparecido Correia Dias

Recorrente: Caixa Economica Federal

Recorrida: Elen Cristine Romantine de Moraes Justiça Gratuita

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1768

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - Sentença de parcial procedência para aprovar, em parte, o plano de pagamento formulado pela autora, repactuando-se sua dívida para com a ré, de modo a limitar o valor das prestações mensais dos empréstimos a R\$3.897,48, em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor do débito correção monetária - Apelo do réu - PRELIMINAR: Incompetência da Justiça Estadual - Inadmissibilidade - Justiça Estadual competente para o julgamento de demanda que julga caso de superendividamento, ainda, que a Caixa Econômica Federal figure unicamente no polo passivo da demanda - Situação que se equipara, por analogia à insolvência civil (natureza concursal) - Inaplicabilidade, por exceção, do art. 109, I, da Constituição Federal - Precedentes do STJ e desta Câmara - Prejudicial rejeitada - MÉRITO: Limitação de descontos em folha de pagamento, no importe de 35% dos rendimentos líquidos, adequada ao preconizado pela Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.431/2022 - Descontos em folha de pagamento que excede, e em muito, a esse limite legal - Limitação a 35% dos rendimentos líquidos mensais da autora (R\$3.897,48), em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, com a incidência sobre o valor do débito, ainda, de correção monetária, corretamente determinado - Precedentes desta Câmara - Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Apelação Cível nº 1000046-85.2024.8.26.0048 (DGFD)

Voto nº 1768

Página: 2/12

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 229/231, que julgou parcialmente procedente que ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada por ELEN CRISTINE ROMANTINE DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para aprovar em parte o plano de pagamento formulado pela autora (fls. 221/224), repactuando-se sua dívida para com a ré, de modo a limitar o valor das prestações mensais a R\$3.897,48, distribuindo-se tal importância para cada um dos débitos nos percentuais indicados no plano (fls. 222, item 4 - tabela "Adequação de percentual 1ª fase"), em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor do débito correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da proposta formulada pela autora até a data aqui estabelecida para o pagamento da primeira parcela. A ré, por ser sucumbente em maior parte, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a ré alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para a resolução da questão, cabendo a demanda ser encaminhada à Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, especialmente porque ela, que é uma empresa pública federal, e ocupa sozinha o polo passivo da demanda, não havendo concurso de credores. Portanto, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, decretando-se a nulidade de todos os atos anteriormente praticados. No mérito, afirma que já vinha respeitando a limitação de 35% da renda líquida da apelada, como determina a lei, sem ferir o mínimo existencial. Aliás, a autora não teria comprovado sua condição de superendividamento, ou

seja, sua incapacidade de arcar com o pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Por fim, requer a inversão da sucumbência, ante a aplicação do princípio da causalidade. Com prequestionamento, pede provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 244/245) e complementado às fls. 281/282.

Contrarrazões às fls. 264/273.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PRELIMINAR:

Inicialmente, quanto à questão da incompetência do Juízo Estadual para o julgamento desta demanda, não tem razão a apelante.

Isso porque, trata-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas, com base na denominada Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21).

E, embora se saiba que a Justiça Federal tem competência absoluta para as demandas em que a Caixa Econômica Federal seja parte (art. 109, inc. I, do CPC), o superendividamento é uma situação que corresponde à insolvência civil (natureza concursal) e, por isso, excepciona essa competência absoluta da Justiça Federal.

Dessa forma, a competência para processar e julgar ações de insolvência civil em que haja interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal é sempre da Justiça Estadual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no julgamento dos conflitos de competência a seguir (com grifos nossos):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88.

Apelação Cível nº 1000046-85.2024.8.26.0048 (DGFD)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL.

1. Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado”. (STJ, Conflito de Competência Nº 192140 DF, Relator. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Seção, j. 10/05/2023)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.

3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.

4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de

superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação superendividamento, de dívidas recomendando-se por ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito.” (STJ, CC 193066/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, j. 22/03/2023, g.n.)

No mesmo sentido, esta Corte e C. Câmara também já se manifestaram (grifos nossos):

“Agravo de Instrumento. “ação de repactuação de dívidas” (sic). Deferimento da Justiça gratuita para processamento do agravo. Insurgência contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual configurada. Situação fática equiparada, por analogia à insolvência civil (natureza concursal), ainda que a Caixa Econômica Federal integre o polo passivo. Exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do C. STJ, deste Eg. Tribunal e C. Câmara. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264143-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, em ação de repactuação de dívidas, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - Admissibilidade - Processo de repactuação fundado no superendividamento - Hipótese que se assemelha em muito com a insolvência civil - Natureza concursal e pluralidade de partes - Competência da Justiça Estadual - A presença de entidade federal não atrai a competência da Justiça Federal em casos de superendividamento do consumidor - Precedentes - Decisão reformada para reconhecer a competência do Juízo 'a quo' para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas proposta pelo recorrente em face da Caixa Econômica e demais recorridas - Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092075-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Participação da Caixa Econômica Federal CEF no polo passivo da lide. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar tais demandas, ainda que exista interesse de ente federal. Hipótese que configura exceção à regra geral do artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte nesse sentido. Decisão reformada. Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232870-80.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

“Agravo de Instrumento. Ação de Repactuação de Dívidas c.c tutela de urgência em caráter liminar (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). Competência da Justiça Estadual configurada - Situação fática equiparada, por analogia à insolvência civil (natureza concursal), ainda que um ente Federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. Concessão de tutela de urgência, para que o réu (e as demais instituições financeiras) interrompam os descontos de empréstimos contraídos e efetuados incidentes nos proventos de aposentadoria do autor. Adequada limitação dos descontos ao percentual correspondente a 30% dos vencimentos da parte agravada, diante da natureza alimentar da verba, bem como em razão da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024741-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das Seções Judiciária da Justiça Federal local - Ação de Repactuação de Dívidas, conforme a Lei do Superendividamento, na qual a Caixa Econômica Federal, junto à demais instituições financeiras, foi incluída no polo passivo da demanda - Processo que possui natureza concursal, de modo que as

empresas públicas federais, excepcionalmente, estão sujeitas à competência da Justiça Estadual -

Precedentes do C. STJ Decisão reformada AGRADO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015588-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual para dirimir sobre a controvérsia desta demanda, pelos fundamentos acima explicitados.

MÉRITO

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação objetivando a repactuação das dívidas, na forma prevista no art. 104-A e seguintes da Lei nº 8.078/90, considerando-se que a postulante possui dívidas com a requerida ante a celebração de sucessivos contratos de empréstimos, situação que toma quase a totalidade de seus rendimentos todos os meses.

Afirma a autora, em síntese, que é professora e recebe renda bruta de R\$14.872,04 mensais, e que descontando-se os valores obrigatórios a serem pagos ao INSS, imposto de renda, convênio médico e outros, sua renda cai para R\$7.134,63. Ocorre que os empréstimos feitos junto à ré, somados, resultam no importe de R\$10.867,76 ao mês, ou seja, suplantam sua renda e causam o seu superendividamento.

Pois bem.

A Lei 10.820/2003, que trata dos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como de aposentados ou pensionistas submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, prevê em seus arts. 1º, § 1º e 2º, §2º:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou

Apelação Cível nº 1000046-85.2024.8.26.0048 (DGFD)

na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: § 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022).

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento”.

Dessa forma, a margem consignável para empréstimos está limitada a 35% dos rendimentos líquidos do empregado, podendo alcançar o patamar de 40% em caso de destinação de 5% do montante para amortização de dívidas e realização de saques por meio de cartão de crédito, o que não é a hipótese.

No caso em apreço, a autora auferiu os rendimentos líquidos na quantia de R\$ 11.135,67 (fls. 25), que resulta do valor bruto auferido (R\$14.872,04) descontados o INSS = R\$ 876,95 e Imposto de Renda = R\$ 2.859,42, que são descontos obrigatórios.

Ocorre que dessa quantia líquida são extraídos os empréstimos feitos perante a ré, que somados correspondem a R\$10.867,76, montante que supera, em muito, o limite de 35% (R\$ 3.897,48) dos rendimentos líquidos da apelada, estando, assim, ao contrário do argumentado pela apelante, a situação de

Apelação Cível nº 1000046-85.2024.8.26.0048 (DGFD)

superendividamento da autora, que não retém sequer o mínimo existencial para sobreviver.

Destarte, era mesmo de rigor a procedência parcial da ação para determinar a limitação dos descontos efetuados pela instituição financeira credora quanto ao empréstimo consignado.

Ressalte-se que, o limite de 35% de desconto da remuneração, dos assim chamados empréstimos consignados, está previsto na supramencionada Lei Federal nº 10.820/2003 e vem sendo considerado sistematicamente por este Tribunal.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara (grifos nossos):

“APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento” (sic). Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Descabimento. **Limitação de descontos em folha de pagamento, no importe de 35% dos rendimentos líquidos, adequada ao preconizado pela Lei 10.820/2003 (com a redação dada pela Lei 14.431/2022). Descontos em folha de pagamento que excedem o limite legal.** Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Litigância de má-fé não verificada. Ausência de dolo processual. Sentença mantida. Sucumbência recursal. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1009881-72.2024.8.26.0606, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2025).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. revisional contratual. Empréstimos consignados em folha de pagamento, RMC e empréstimo não consignado com desconto em conta corrente. Tema 1.085 do C. STJ. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.
1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença.

2. Empréstimos consignados em folha de pagamento para beneficiário do INSS. Descontos em folha de pagamento. Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigos 1º, III, E 7º, IV). Aplicação da Lei nº 10.820/2003, com alteração promovida pela Lei nº 14.431/2022. **Possibilidade de limitação do percentual de descontos a 35% do valor dos vencimentos líquidos para empréstimos**

consignados. Restou comprovado que os descontos realizados pelos bancos réus, perante a folha de pagamento do autor equivalem a menos de 35% dos seus vencimentos líquidos. RMC. Desconto pertinente à utilização de cartão de crédito com reserva de margem consignável, corresponde a 5% dos vencimentos líquidos do autor, nos termos da referida legislação. Não demonstrada abusividade em tais cobranças.

3. Empréstimo pessoal não consignado. Autor que pretende a limitação de descontos pertinente a empréstimo direto ao consumidor com desconto em conta corrente, cujos pagamentos das parcelas incidiram em seus vencimentos, sob o argumento de impenhorabilidade. Autor que é devedor confesso e sequer alegou a ocorrência de excesso de cobrança. Singela menção de impenhorabilidade salarial. Causa de pedir, ademais, em dissonância com o Tema 1085, recentemente julgado pelo STJ. Lícita a conduta do banco, não se aplicando a limitação do art. 2º, §2º, I da Lei nº 10.820/2003. Cassação do limite de descontos para os empréstimos pessoais não consignados, os quais podem ser integrais e em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário e benefícios previdenciários.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1024645-89.2021.8.26.0405, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Tutela provisória de urgência - Indeferimento na origem - Requisitos legais (art. 300, caput, do CPC) - Preenchimento - **Contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento - Cabimento da limitação a 35% da remuneração disponível da parte mutuária, sob pena de inviabilizar sua sobrevivência (Lei nº 10.820/03, com alteração realizada pela Lei nº 14.431/2022)** - Previsão de multa por evento de descumprimento provido - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2172912-66.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2023).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contratos Bancários - Empréstimo Consignado - Pedido de limitação legal dos descontos sobre os vencimentos líquidos - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Possibilidade apenas em relação aos contratos consignados em folha de pagamento - Tema 1085 - Julgamento com força vinculante pelo STJ -

Empréstimos consignados - Descontos que devem ser realizados obedecendo a limitação legal de 35% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, nos termos da Lei nº 10.820/03, artigo 2º, § 2º, inciso I, com alteração pela Lei nº 13.172/15 - Empréstimos pessoais realizados para desconto direto em conta corrente - Manutenção dos débitos nos termos contratados, conforme precedente do STJ, com desconto direto e integral da parcela até findar o contrato - Resp Repetitivo nº 1.872.441/SP - Sentença parcialmente procedente - Sucumbência revista - Recurso parcialmente provido". (Apelação nº 1027511-70.2021.8.26.0405, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2022).

Dessa maneira, o Juízo a quo houve por bem limitar os descontos em 35% dos rendimentos líquidos mensais da autora, aprovando, ainda que parcialmente, o seu plano de pagamento, limitando-se os descontos mensais pela ré a R\$ 3.897,48, e distribuindo-se tal valor para pagamento das operações contratadas nos percentuais indicados pela autora (fls. 222, item 4 tabela "Adequação de percentual - 1ª fase"), em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 180 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, com a incidência sobre o valor do débito, ainda, de correção monetária.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive os ônus sucumbenciais, que decorrem da maior perda por parte da ré com relação aos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, por meu voto, *rejeitada a preliminar, nego provimento* ao apelo, majorada a verba honorária sucumbencial para 15%, em aplicação ao disposto no §11, do art. 85, do CPC.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator